



OS EFEITOS DA INTEGRAÇÃO DO DIREITO FRATERNAL NA INCLUSÃO DO DEFICIENTE NO ENSINO SUPERIOR

Pedro Henrique Marangoni (PIBIC/UNIPAR), Vanessa Carvalho dos Santos (PIC/Pós graduação/UNIPAR), Felipe Espolador Scarpeta, Luiz Roberto Prandi (Orientador), e-mail: prandi@unipar.br . Universidade Paranaense – UNIPAR/Umuarama, PR.

Universidade Paranaense- UNIPAR / Umuarama, PR.

Ciências Sociais Aplicadas/Direito

Palavras-chave: Inclusão, deficientes, ensino superior.

Resumo:

A idealização de Direito Fraternal surgiu em 1789 com o advento da revolução Francesa, compondo uma tríade com o princípio da igualdade e da liberdade. Parte de sua função é atuar como um mecanismo ponderador dos demais princípios supremos. Sua aplicação em normas resulta na eficácia dos demais princípios e direitos fundamentais, construindo, assim, uma sociedade com ideais mais fraternos e humanizados. Deste modo, a própria sociedade, o corpo docente e os demais alunos que de certo modo convivem com os alunos deficientes, tendem reforçar com ele a efetividade dos direitos fundamentais, evitando ser o Estado o único responsável pela concretização desses direitos.

Introdução:

O direito fraternal está presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um princípio axiológico supremo, um direito que o Estado deve garantir a todos residentes no território nacional, mas para que se torne possível sua realização, é necessária a colaboração da sociedade, especialmente dos alunos conviventes com o aluno deficiente, quando se tem como alvo a realização de um ensino superior adequado a esse estudante, a fim de possibilitar a vida de um deficiente com igualdade, liberdade e fraternidade, realizando assim, o ensino superior como qualquer outro aluno.





Materiais e métodos:

O presente estudo busca respaldo em métodos apropriados para o tema de ordem social, dentre os quais se releva a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

Resultado e Discussões:

Como um novo paradigma constitucional o direito fraterno busca um desenvolvimento sociocultural através de ações que tem como o maior objetivo a dignidade humana. Nesta perspectiva pode ser incluído o direito dos deficientes a sua inclusão na educação, em especial no ensino superior, para que eles não só tenham uma universidade de qualidade com um corpo docente especializado, mas também a garantia ao respeito de todos os demais direitos, convivendo em paz num âmbito fraterno. Pretende-se assim, obter uma redução das desigualdades de direitos que muitas vezes passa despercebida aos olhos de uma sociedade cada vez mais individualista, ao passo que, com o avanço das questões sociais ligadas ao deficiente possa construir uma sociedade mais solidária “A Constituição busca com a dimensão fraternal, uma integração comunitária, uma vida em comunhão. Se vivermos efetivamente em comunidade, estaremos, de fato, numa comum unidade” (MELO, 2012, p. 5). Forma esta que só será alcançada através de uma igualdade material que é necessária para uma convivência digna em sociedade. Porém, para obter tal condição é preciso um real investimento do Estado para que se atinjam os objetivos principiologicos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, gerando também normas positivadas efetivas. A possibilidade de um direito fraterno eficaz vem por meio da garantia de direitos sociais, e sabe-se que a educação é um pilar fundamental para se estruturar qualquer outro direito fundamental. Tal possibilidade só pode ser alcançada com a efetiva participação do Estado, desde que a legítima mudança seja fomentada no próprio corpo social, como o dos professores e dos próprios alunos “[...] exige mudanças de atitudes, que não são determinadas/efetivadas apenas por decretos leis, mas por um processo de reconhecimento e aceitação das diferenças”(PRANDI; FARIA, 2015, p. 2). Todos os alunos exercem um papel fundamental na inclusão do aluno deficiente, acolhendo-o e ajudando-o. Qualquer pessoa que se sinta excluída do seu meio social sentir-se-á rejeitada e por conta disso terá baixos resultados em sua aprendizagem.





Segundo Almeida (2014, p. 1) “Enquanto a estrutura escolar manter o poder centrado no professor fica inviável qualquer inclusão”. Desta forma, é fundamental que o investimento não envolva apenas a acessibilidade ao deficiente, mas também na adequação do corpo social para que se torne praticável a inclusão do aluno deficiente, alcançando assim uma mudança realmente efetiva. A adequação do corpo social para a inclusão dos deficientes no ensino superior deve ser feita por meio dos servidores do Estado que atuam na área da educação e da assistência social, buscando por meio de ações afirmativas governamentais fomentar no corpo estudantil a necessidade da inclusão, não por um dever jurídico positivado, mas sim pela consciência moral individual e coletiva de que o princípio da fraternidade é o único capaz de tornar a inclusão realmente igualitária de direito e de fato. Em um panorama sistemático do ordenamento jurídico e sociológico o desenvolvimento da esfera inclusiva acarreta o progresso de outras áreas que tem como causa a dignidade humana, contudo quando percebe-se um déficit, este não afetará apenas o direito do deficiente, mas o de todos os ordenamentos, já que os direitos fundamentais em sua estrutura coexistem de maneira complementar e solidária.

Conclusão:

Pela análise, percebe-se que o princípio constitucional da fraternidade é necessário à atuação afirmativa do Estado visando incentivar no corpo social a prática de tal princípio para que ocorra a efetiva inclusão de pessoas deficientes no ensino superior.

Agradecimentos:

A Universidade Paranaense pela oportunidade de nos proporcionar acesso a novos conhecimentos através de eventos científicos.

Referências:

ALMEIDA, M. S. R. **Receber o aluno com deficiência na sala de aula não significa inclusão.** Disponível em: <http://www.institutoinclusaobrasil.com.br/informacoes_artigos_integra.asp?artigo=151>. Acesso em: 20 de jun. 2016.
BAGGIO, A.M. **O princípio Esquecido.** São Paulo: Cidade Nova, 2009. 261 p.





BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 8 de outubro de 1988. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRANDI, L. R; FARIA, W. F. **As marcas da inclusão educacional no projeto político pedagógico dos cursos de pedagogia e sua relação com o desenvolvimento socioeducacional**. Umuarama: Universidade Paranaense, 2015.

MELO, Y. A. P. **Direito Fraterno – Novo Paradigma Constitucional**. Aracajú: Universidade Federal, 2012.

